

30 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 30 de agosto de 2016.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE COSTURA'S ARTEFATOS DE COURO LTDA., expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0035991-21.2002.8.26.0114 - ordem nº 2969/02.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Renato Siqueira De Pretto, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 01/08/2016, foi encerrada a falência da empresa Costura's Artefatos de Couro Ltda., como a seguir transcrita: "Autos n. 2002/002969.Vistos.Trata-se de ação falimentar formulada em face de COSTURA'S ARTEFATOS DE COURO LTDA., cuja sentença declaratória da quebra foi proferida em 20 de março de 2002, consoante fls. 46/47. Determinados os procedimentos subsequentes à declaração da falência, mostraram-se infrutíferas as diligências tendentes à arrecadação de bens pertencentes à falida. Nos autos constam habilitações de créditos trabalhistas e tributários, além de um credor quirografário objetivando o recebimento de seu crédito.Conforme se denota do laudo contábil acostado às fls. 188/194 e do relatório de fls. 391/393, trata-se de falência frustrada, o que torna desnecessário o prosseguimento da presente demanda. Publicados os editais destinados à explicitar a inexistência de bens arrecadados, sobreveio manifestação do Ministério Público pelo encerramento da falência (fls. 395). Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:"Falência Encerramento Ativo inexistente. No roteiro do Dec.-lei 7.661/1945, o modelo ideal a ser seguido em casos como o presente é o do art. 75, mostrando-se mais relevante, entre os atos processuais a serem praticados, o referente ao inquérito judicial. A experiência mostra, entretanto, que em hipótese como a dos autos, o inquérito judicial não chega sequer a ser instaurado e, quando, processado, resulta apensado. Circunstâncias do caso concreto que recomendam a manutenção do encerramento. Apelação não provida." (TJSP, ApCível c/ Rev 378.205-4/3-00, rel. Romeu Ricupero, j. 19.10.2005).Pelo exposto, nos termos dos artigos 75, § 3º c/c 200, § 5º, ambos do Decreto-lei no 7.661/45, declaro o ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, permanecendo, no entanto, a falida com a responsabilidade do passivo certificado nos autos.Publicue-se, enfim, o edital reportado nos artigos 132, § 2º e 206, § 2º, do Decreto-lei no 7.661/45. Oportunamente, comunique-se e arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 12 de setembro de 2016.

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 4010454-66.2013.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Ricardo Hoffmann, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) SERTENCO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, Av. Antônio Rodrigues Azenha, 142, Vila Azenha - CEP 13460-000, Nova Odessa-SP, CNPJ 68.929.306/0001-60, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Ordinário por parte de BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, alegando em síntese a requerida efetuo comprar de materiais para construção no estabelecimento comercial da empresa requerente e deixou de solver o débito mesmo tendo havido várias tentativas de composição amigável. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)s ré(u)s, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)s autor(a)es). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 29 de outubro de 2015.

Processo Digital nº: 1001690-40.2016.8.26.0114
Classe Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Fernando C.I.pollito Campinas Epp e outro

EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FERNANDO C.I.POLITO CAMPINAS EPP E IVONE MARIA RAHD ME, COM PRAZO DE 15 DIAS, PROC. Nº 1001690-40.2016.8.26.0114 DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS (ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005).

O Dr. Ricardo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, na forma da Lei, etc... Faz Saber que por parte de FERNANDO C.I.POLITO CAMPINAS EPP E IVONE MARIA RAHD ME foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, a fim de que seja homologado plano de recuperação judicial a ser apresentado, apreciado e aprovado pelos credores, reunidos em Assembleia Geral. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão que segue: " Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por FERNANDO C.L.POLITO CAMPINAS EPP ("Paola Constance"). Uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 e tendo havido concordância do Ministério Público, cujas razões ora também adoto como fundamento, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial da empresária em questão. Nomeio administrador judicial a RC4 ASSESSORIA, que deverá ser intimada para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso a que alude o artigo 33 da Lei 11.101/05, devendo declarar, no aludido termo, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização judicial, observados os termos do artigo 21, parágrafo único da lei supra indicada. Dispensar a devedora da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam as suas atividades, com a exceção prevista no art. 52, II, segunda parte, da referida Lei. Determino a suspensão das ações e execuções contra a devedora, na forma e com as ressalvas aludidas no artigo 52, III,

da Lei nº 11.101/05, oficiando-se às instituições financeiras indicadas a fls. 134-135 (Banco Santander e CEF) para que cessem os débitos automáticos das parcelas dos empréstimos concedidos a recuperanda, sob pena de desobediência, sem prejuízo de eventual cominação de multa diária, se necessária. Deverá a devedora, mensalmente, apresentar contas demonstrativas que deverão ser autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores, consoante art.52, IV, da Lei. Intimem-se Ministério Público e comunique-se, por carta, as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. Expeça-se o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/05. Oficie-se à JUCESP, para que anote a recuperação judicial da autora no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/05). Observados os termos do disposto no artigo 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial, proíba, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º da Lei, a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, vedação essa que deverá constar do edital. No mais, aguardo a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo legal. Int. e dê-se ciência ao MP. Campinas, 20 de abril de 2016. Posteriormente foi aditada a inicial para incluir no polo ativo a empresa IVONE MARIA RAHD ME, por se tratar de empresa do mesmo grupo econômico, sendo que tanto o MP quanto o Administrador Judicial concordaram com o aditamento e o Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão: À vista do parecer favorável do MP, acolho as sugestões de fls. 191-198, de lavra da administradora judicial, ora sendo convertidas em determinação, a serem cumpridas nos referidos termos. Com relação ao pedido de IVONE MARIA RAHD ME, deverá a requerente juntar os documentos solicitados pela administradora judicial, em 15 dias. Com a vinda, dê-se nova vista à administradora e, após, ao MP. Anote a Serventia, de acordo com o item 5 de fls. 291. Providencie a requerente a juntada da cópia do balanço patrimonial de 2014, como requerido pelo MP.

Relação de Credores: Fernando C.I Polito Campinas EPP: BANCO SANTANDER S/A- R\$431.455,50 (19-01-2016) (contrato 00332716300000007330), BANCO SANTANDER S/A - R\$27.769,37 (19-01-2016) (contrato 00333716300000008210); BANCO ITAU S/A - R\$67.620,38 (11-01-2016) (saldo devedor em conta corrente ag. 1370 c.c 39466-8); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$95.801,28 (20-01-2016), contrato de empréstimo a pessoa jurídica nº 25.2952.704.0000013-62); BNDES - R\$36.910,08 (20-01-2016) Cartão BNDES; CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS - R\$548.369,10 (18-01-2016) Refere-se a aluguel, condomínio, fundo de promoção e parcelas do ponto comercial); ANZETUTTO CALÇADOS LTDA - R\$70.000,00 (18-01-2016) (fornecedor de produtos). Relação de Credores: IVONE MARIA RAHD ME : BANCO SANTANDER S/A- R\$256.053,93 (19-01-2016) (contrato 00333716300000007420), BANCO SANTANDER S/A - R\$19.804,74 (19-01-2016) (contrato 00333716300000008220); BANCO ITAU S/A R\$83.560,23 (11-01-2016) (saldo devedor em conta corrente ag. 1370 c.c 40752-8) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$6.209,24 (20-01-2016) (contrato de empréstimo a pessoa jurídica nº 25.2952.702.0000206/20); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$146.258,15 (20-01-2016) (contrato de empréstimo a pessoa jurídica nº 25.2952.704.0000014/43); ALPHA ONE PARTICIPAÇÕES - R\$16.000,00 (18-01-2016) (Crédito decorrente de emissão de cheques); ANZETUTTO CALÇADOS LTDA - R\$40.000,00 (18-01-2016), sendo que todos os créditos aqui descritos são quirografários. O prazo para habilitação de crédito (somente os credores que não constam da lista) ou apresentação de divergências aos créditos relacionados será de 15 dias, a contar da publicação deste edital (§1º, artigo 7º da LRF) no Diário de Justiça Eletrônico, devendo as petições serem digitalizadas e enviadas ao Administrador Judicial. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 31 de agosto de 2016.

5ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO RENATA MANZINI
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIA HELENA FANTINI DAMACENO
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0413/2016

Processo 0001297-89.2003.8.26.0114 (114.01.2003.001297) - Procedimento Comum - Contratos Bancários - Banco do Brasil S.a. - Pimentel Gomes Advocacia e Consultoria S/c - - Francisco de Assis Ramos Pimentel - - Maria do Carmo Simoes Pimentel - - Sergio Pimentel Gomes - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.PROCESSO Nº 0001297-89.2003.8.26.0114 - 91/030(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Guilherme Fernandes Cruz Humberto, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Maria do Carmo Simões Pimentel, CPF 410.107.367-87 e Sérgio Pimentel Gomes, CPF 000.004.855-00, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Ordinário por parte de Banco do Brasil S.A., objetivando a cobrança da quantia de R\$6.424,53 (seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Desconto de Cheques nº 01308125883. Requer a citação dos requeridos para contestar a ação e, ao final, a procedência da ação condenando-se os requeridos no pagamento da quantia acima, acrescida dos encargos convencionais a partir de 09/01/2003, juros moratórios e verbas de sucumbência. Encontrando-se os réus em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 28 de outubro de 2015. - ADV: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE (OAB 109631/SP), WILSON FERNANDES MENDES (OAB 124143/SP), PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR (OAB 158192/SP)

Processo 0036117-95.2007.8.26.0114 (114.01.2007.036117) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - Sociedade Campineira de Educação e Instrução - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.PROCESSO Nº 0036117-95.2007.8.26.0114 - 1308/070(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Manzini, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Magali Maria Cabrera, CPF 552.527.888-04, RG 11664197, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Sociedade Campineira de Educação e Instrução, alegando em síntese que é credora da ré, referente ao contrato de prestação de Serviços Educacionais, assinado entre as partes, pelo valor de R\$15.033,11. Ante o inadimplemento do avençado, requer a citação da executada para pagamento do valor em 03 dias, sob pena de penhora de bens, ou oposição de embargos, no prazo de 15 dias. As tentativas de citação não obtiveram êxito, pois a parte contrária não fora encontrada nos endereços constantes nos autos. Encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito, acrescidos de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito, reduzindo-se à metade no caso de pagamento. O prazo para embargos do devedor é de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do